

PROJETO DE LEI ORDINARIO Nº ____/2025 – LEGILASTIVO.

Institui o Programa Municipal de Acolhimento Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado “Programa Municipal Família Acolhedora” e dá outras providências.

A Vereadora, Jéssyca Monica de Lima Cavalcanti, na qualidade de representante do Poder Legislativo de Santa Cruz do Capibaribe, estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos Vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes denominado “PROGRAMA MUNICIPAL FAMÍLIA ACOLHEDORA”, conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Art. 2º O Programa será vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e da Mulher, e tem como objetivo:

- I – Garantir às crianças e adolescentes em situação de risco e que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;
- II – Oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;
- III – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;
- IV – Tornar-se uma alternativa ao abrigamento e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em seu meio.

Art. 3.º O Programa Municipal Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses, do Município de Santa Cruz do Capibaribe, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono, de vulnerabilidade social e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Parágrafo único. O atendimento às crianças e aos adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas.

Art. 4º Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Programa Família Acolhedora.

Art. 5º O Programa ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e da Mulher, sendo parceiros:

- I – O Poder Judiciário;
- II – O Ministério Público;
- III – O Conselho Tutelar;
- IV – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Cruz do Capibaribe.
- V – O Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI – As Secretarias Municipais de Educação e Saúde.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e da Mulher, a composição da equipe técnica do Programa Família Acolhedora, vinculado ao órgão gestor de acordo com a NOB/RH/SUAS, que será assim composta:

- I – Coordenador;
- II – Assistente Social;
- III – Psicólogo.

Parágrafo único. A equipe técnica será composta por servidores do quadro geral, disponibilizando horário de acordo com a necessidade do programa.

Art. 7º A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

- I – Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II – Acompanhamento psicossocial pelo Programa Família Acolhedora;
- III – Prioridade na assistência judiciária, primando pela provisoriedade do acolhimento;
- IV – Estímulo à manutenção e ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- V – Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 8º A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos abaixo indicados:

- I – Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho;
- II – Comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- III – Certidão de Nascimento ou Casamento;
- IV – Comprovante de Residência;
- V – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;

VI – Atestado de Sanidade Física e Mental;

§ 1º A inscrição da Família Acolhedora no programa será realizada pela equipe técnica do programa e condicionada à apresentação dos documentos supracitados de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 anos.

§ 2º Os responsáveis pelo acolhimento não poderão ter nenhuma pendência com a documentação requerida; quanto aos outros membros da família a equipe técnica deverá avaliar cada situação.

Art. 9º. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Programa.

Art. 10º. Para participar do Programa Família Acolhedora os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – Ser maior de 21 anos, sem restrição de sexo e estado civil;
- II – Comprovar a concordância de todos os membros da família;
- III – Ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes.

Art. 11º. A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial de responsabilidade da equipe técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Os pareceres emitidos pela equipe técnica ficarão ao dispor do Ministério Público e do Poder Judiciário, para acompanhamento do cadastramento das famílias acolhedoras.

§ 3º Após a emissão de parecer favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão o Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

§ 4º Em caso de desligamento do Programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 12º. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínuos voltados ao desempenho de seu papel, sobre responsabilidade compartilhada com a família biológica, reunificação com os pais ou família extensa, orientações sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I – Capacitação inicial de 20 horas, organizada e executada pela equipe técnica do Programa, com temas pertinentes à infância e adolescência e família;
- II – Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- III – Participação de encontros mensais de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- IV – Participação em cursos e eventos de formação.

Art. 13º. O período de acolhimento em Família Acolhedora será de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado no máximo pelo mesmo período, sob a comprovação da necessidade que atenda ao superior interesse da criança, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Art. 14º. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante “Termo de Guarda e Responsabilidade” concedido à família acolhedora por determinação em processo judicial.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar, em caráter excepcional e urgente, poderá fazer o encaminhamento de criança ou adolescente ao serviço “Família Acolhedora”, desde que comunique a autoridade judiciária no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, identificando a criança e/ou o adolescente encaminhado. Nesses casos, cabe ao Programa Família Acolhedora prestar informações à autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 15º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar, acompanhar e verificar a regularidade do serviço previsto nesta Lei, encaminhando ao Juizado e à Promotoria da Infância e da Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 16º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 17º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2025.

Jéssyca Monica de Lima Cavalcanti
Vereadora - AVANTE

JUSTIFICATIVA

Submeto à sensível apreciação desta respeitável Câmara Municipal o presente **Projeto de Lei**, que propõe a instituição, como política pública em nosso Município de Santa Cruz do Capibaribe, do **Programa “Família Acolhedora”** — uma iniciativa de profundo valor humano e social, que visa oferecer acolhimento provisório a crianças e adolescentes cujos direitos tenham sido ameaçados ou violados, em decorrência de situações de risco. Este programa nasce do compromisso com a proteção integral de nossas crianças e adolescentes, garantindo-lhes, mesmo em meio à dor e à vulnerabilidade, o direito de conviver em um ambiente familiar, onde possam receber não apenas cuidados básicos, mas, sobretudo, **afeto, amor, atenção e orientação**. Acolhê-los temporariamente, com respeito à sua individualidade, significa oferecer-lhes a oportunidade de seguir se desenvolvendo emocional e socialmente, inseridos na comunidade, com dignidade e esperança.

É importante destacar que o encaminhamento para uma família acolhedora não é um simples ato administrativo, mas uma medida de **proteção, amor e respeito**, que visa resguardar aqueles que, em momentos tão frágeis, necessitam mais do que nunca de um lar seguro e afetuoso.

Sabemos que os direitos de nossas crianças e adolescentes são garantias constitucionais inalienáveis — à vida, à saúde, à alimentação, à liberdade e, principalmente, ao direito à **convivência familiar e comunitária**. Cabe à família, à sociedade e ao Poder Público zelar, com absoluta prioridade e sensibilidade, pela efetivação desses direitos.

Assim, motivados pela urgência e importância de criar redes de cuidado que fortaleçam o acolhimento e o amparo às nossas crianças e adolescentes, apresentamos este **Projeto de Lei**, convictos de que ele representa um avanço essencial para a construção de uma cidade mais **justa, humana e solidária**.

Diante disso, contamos com o apoio e a sensibilidade dos nobres Vereadores para a apreciação e aprovação desta proposta, certos de que juntos poderemos transformar realidades, restaurar vínculos e reacender esperanças.